

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 17/2022 PMT

MODALIDADE: Concorrência

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução da obra de implantação de interligação do anel viário leste, pavimentação asfáltica, pavimentação dos passeios, drenagem pluvial e de rede de abastecimento de água da rua Augusto Brandt, compreendendo material e mão de obra em acordo com peças gráficas, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, com parte do pagamento através de recurso oriundo do contrato de financiamento 05014411-88/19 – PRO TRANSPORTE AVANÇAR CIDADES

IMPUGNANTE: PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA

I - DOS FATOS

O Município de Timbó/SC, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Agrícolas, representada por seu Secretário, Sr. Adilson Mesch, lançou o Edital de Concorrência Pública nº 17/2022 PMT, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução da obra de implantação de interligação do anel viário leste, pavimentação asfáltica, pavimentação dos passeios, drenagem pluvial e de rede de abastecimento de água da rua Augusto Brandt, compreendendo material e mão de obra em acordo com peças gráficas, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, com parte do pagamento através de recurso oriundo do contrato de financiamento 05014411-88/19 – PRO TRANSPORTE AVANÇAR CIDADES.

O Edital fora publicado em 28/03/2022, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório a empresa PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Assim, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento conforme previsto no item 4 do referido Edital.

É o breve relato dos fatos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O item 4.1 do Edital de Concorrência Pública nº 17/2022 PMT preconiza que “*Até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes, quando se tratar de cidadão comum, e de até 02 (dois) dias úteis, quando se tratar de licitante, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório*”.

Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que a sessão pública estava agendada para o dia 29/04/2022 e a impugnação foi protocolizada em 27/04/2022, dentro do prazo limite.

Considerando a necessidade de manifestação da equipe técnica, fora determinada a suspensão da sessão pública.

III – DO MÉRITO

Insurge-se a empresa Impugnante contra o instrumento convocatório, alegando, em síntese, que verificou equívocos nas planilhas orçamentárias que compõe o Edital.

Aduz que há diferenças significativas quando da análise dos itens previstos nas planilhas, em especial no item 8.7 do Anexo II – Quantitativo e Orçamento Estimativo.

Alega que para o item 8.7.1 – Aquisição de emulsão asfáltica EAI, o valor previsto pelo Município tem custo unitário da tonelada de R\$ 3.119,39 quando o valor correto deveria ser no mínimo de R\$ 4.073,78, do mesmo modo que os itens 8.7.2 e 8.7.3 que foram cotados em R\$ 2.793,10 e 4.193,15, deveriam ser, no mínimo, R\$ 3.658,32 e R\$ 5.481,25, respectivamente.

Por fim, apresenta comparativo entre os preços propostos pelo Município e os preços mínimos sugeridos pela Impugnante onde denota-se diferenças em até 30% em todos os itens, afirmando que isto não pode ser ignorado.

Pleiteia, assim, que seja determinada a retificação das planilhas orçamentárias e, por corolário, do valor total do objeto licitado.

Contudo, as alegações da Impugnante não merecem prosperar.

Primeiramente cabe informar que as condições editalícias presentes no combatido instrumento convocatório foram definidas em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e demais princípios e normas legais atinentes à espécie.

A Impugnante se insurge quanto aos valores constantes das planilhas orçamentárias, aduzindo que os valores estão abaixo do preço de mercado, o que não pode ser aceito.

Considerando as razões do recurso, estas foram encaminhadas para o setor técnico para emissão de parecer, o qual assim concluiu não haver razão à Impugnante, senão vejamos:

(...)

Por óbvio que, entre projeto, orçamento e lançamento licitatório de obra desta magnitude, são necessários meses de trabalho e preparação técnica.

*Ainda, há de se considerar as interseções necessárias para parametrizar obra que tem caráter acessório – se necessitou aguardar **conclusão/entrega** da Pavimentação Asfáltica da rua Pomerode (Concorrência 23/2019 PMT) por se tratar de interseção do tipo rotatória na rua Pomerode acesso à rua Augusto Brandt.*

Fixado o contexto, o presente certame teve sua conclusão do projeto acompanhada de orçamentos em setembro/dezembro de 2021, sendo publicado o edital (lançamento) em 28/03/2022.

*Ou seja, **lapso temporal totalmente justificável** entre projetos/orçamentos finais e lançamento licitatório (**três meses**)*

*A divergência apontada pela Impugnante se deve a atualização de preços entre setembro/dezembro 2021 e março desse ano. Todavia não se entende a premissa como divergência/defasagem entendendo-se **ADEQUADO** os orçamentos apresentados.*

(...)

Ainda, há de se considerar que a atualização da tabela de preços de distribuição de produtos asfálticos, sempre seguiu de forma trimestral (alterada essa dinâmica apenas no ano corrente – ou seja, apenas em janeiro de 2022 passou-se a atualizá-la mensalmente).

A atualização mês a mês, ora realizada junto a tabela de Preços de distribuição de produtos asfálticos não pode ser o motivador a ‘defasagem de preço’ vez que sequer o lapso de 30 dias seria suficiente para a elaboração de licitação modalidade Concorrência – A publicação de um Edital de Concorrência exige 30 dias de publicação prévios abertura.

(...)

É certo que todos os dados constantes da planilha orçamentária são de responsabilidade do profissional/técnico que a elabora. Deste modo, havendo parecer técnico que corrobora com as informações constantes da planilha orçamentária constante do Edital em apreço, não há que se falar em eventual irregularidade que possa ensejar a alteração das planilhas orçamentárias, como pretende a Impugnante.

Sendo assim, não se revela prejudicial, tampouco ilegal, a manutenção do Edital e todos os seus termos e anexos da forma em que se encontram.

Deste modo, a impugnação deve ser totalmente indeferida.

I. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA**, mantendo-se o Edital de Concorrência Pública nº 17/2022 – PMT em todos os seus termos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 04 de maio de 2022.

ADILSON MESCH

Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícolas